



**RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS PROGRESSIVAS DE
UNIVERSALIZAÇÃO, INDICADORES DE COBERTURA E ATENDIMENTO E INDICADORES
OPERACIONAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

EXERCÍCIO 2026

RESOLUÇÃO ANA Nº 192, DE 8 DE MAIO DE 2024

NORMA DE REFERÊNCIA Nº 8/2024

RESOLUÇÃO ANA Nº 211, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024

NORMA DE REFERÊNCIA Nº 9/2024

Blumenau (SC), data da assinatura digital.





1. DA INTRODUÇÃO

O presente Relatório apresenta a **avaliação do cumprimento das metas progressivas de universalização** dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário nos municípios regulados pela Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos (AGIR), em atendimento ao disposto na Norma de Referência ANA nº 8/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 192/2024.

Adicionalmente, o Relatório também contempla a apresentação **da avaliação dos indicadores operacionais** da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela AGIR, em atendimento ao disposto na Norma de Referência ANA nº 9/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 211/2024.

A publicação deste documento atende ao disposto no **art. 31, §2º, inciso V, da Norma de Referência ANA nº 8/2024**, e ao disposto no **art. 27, inciso III da Norma de Referência nº 9/2024**, que determinam que as entidades reguladoras infranacionais publiquem anualmente a avaliação do cumprimento das metas progressivas de universalização e relatório anual de avaliação operacional da prestação de serviços em sua página na internet.

Justifica-se a apresentação de Relatório conjunto para fins de comprovação da adoção das Normas de Referência nº 8/2024 e nº 9/2024 em razão da sobreposição de avaliação quanto aos indicadores relativos indicadores de cobertura e de atendimento estabelecidos na Norma de Referência nº 8/2024 (IAA, ICA, IAE e ICE), que também compõem os indicadores de Nível I da Norma de Referência nº 9/2024.

Cabe registrar que as avaliações, resultados e conclusões apresentados neste Relatório constituem importante instrumento de avaliação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Entretanto, considerando a necessidade de aprimoramento contínuo dos procedimentos de coleta e processamento, este Relatório deve ser compreendido como um instrumento mutável, sujeito a revisões periódicas ou pontuais, considerando o dinamismo do processo de obtenção de dados e de avaliação do cumprimento das metas progressivas de universalização e dos indicadores de prestação de serviços.

Cumprir destacar, por fim, que as análises aqui registradas possuem caráter exclusivamente informativo e metodológico, e, portanto, não possuem o condão de produzir efeitos automáticos sobre a execução, fiscalização ou regulação da prestação dos serviços de saneamento básico, tampouco sobre a aferição do cumprimento de metas contratuais, de Planos Municipais de Saneamento Básico ou demais instrumentos de planejamento e controle.

2. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A avaliação do cumprimento das metas progressivas de universalização, dos indicadores de cobertura e atendimento e indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário realizada pela Agência Intermunicipal



de Regulação de Serviços Públicos (AGIR) encontra fundamento no conjunto de normas legais e regulatórias que integram o marco jurídico do saneamento básico brasileiro, compreendendo disposições de âmbito federal, normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e atos normativos expedidos por esta entidade reguladora infranacional, sendo:

2.1. LEGISLAÇÃO FEDERAL

- **Lei nº 11.445/2007**, com redação dada pela **Lei nº 14.026/2020**, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.
 - Art. 11-B: define as metas de universalização (99% abastecimento de água; 90% esgotamento sanitário até 2033);
 - Art. 23: atribui às entidades reguladoras a definição e avaliação de padrões, indicadores e metas progressivas.

2.2. NORMAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA)

- **Resolução ANA nº 192/2024** – Aprova a **Norma de Referência nº 8/2024**, que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação e define:
 - Indicadores de universalização (IAA, ICA, IAE, ICE);
 - Abrangências territoriais de avaliação;
 - Metas progressivas por município, área urbana e área rural;
 - Dever de publicação anual da avaliação (art. 31).
- **Resolução ANA nº 211/2024** – Aprova a **Norma de Referência nº 9/2024**, que dispõe sobre indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e define:
 - Indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário Nível I e Nível II;
 - Tipos de avaliação operacional;
 - Metas anuais, específicas e progressivas por município;
 - Dever de publicação anual da avaliação (art. 27).

2.3. NORMATIVOS DA AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (AGIR)

- **Resolução Normativa AGIR nº 023/2025**, que dispõe sobre procedimentos e critérios para o estabelecimento de **metas progressivas de universalização**, indicadores de acesso e sistema de avaliação nos municípios regulados;
 - Publicada em atendimento a alínea “i” do parágrafo 2º do art. 31 da Resolução ANA nº 192/2024 (Norma de Referência nº 8/2024);



- **Resolução Normativa AGIR nº 024/2025**, que dispõe sobre **soluções alternativas para compor as metas progressivas de universalização** dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
 - Publicada em atendimento a alínea “ii” do parágrafo 2º do art. 31 da Resolução ANA nº 192/2024 (Norma de Referência nº 8/2024);
- **Resolução Normativa AGIR nº 025/2026**, que dispõe sobre indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
 - Publicada em atendimento a alínea “i” do art. 27 da Resolução ANA nº 211/2024 (Norma de Referência nº 9/2024);

Essas resoluções constituem o arcabouço local que orienta a implementação e estruturam o processo de comprovação da observância e adoção das Normas de Referência junto à ANA, conforme previsto pela Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022.

3. DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A metodologia de avaliação das metas de universalização e indicadores de cobertura e de atendimento da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário fundamenta-se nas disposições técnicas da:

3.1. NORMA DE REFERÊNCIA Nº 8/2024

Sendo o ato normativo publicado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico através da Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024, estabelece:

Art. 22. Os indicadores de universalização da cobertura e do atendimento, no município com abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, devem ser calculados e avaliados pela entidade reguladora infranacional, em articulação com o prestador e o titular.

Parágrafo único. Os indicadores de cobertura e de atendimento são calculados conforme as fichas dos indicadores do anexo.

Art. 23. Para medir a cobertura e o atendimento devem ser adotados os seguintes indicadores:

- I - IAA: Índice de atendimento de abastecimento de água;
- II - ICA: Índice de cobertura de abastecimento de água;
- III - IAE: Índice de atendimento de esgotamento sanitário; e
- IV - ICE: Índice de cobertura de esgotamento sanitário.

Conforme Anexo I – Ficha dos Indicadores da Norma de Referência nº 8/2024, incorporada pela AGIR em sua Resolução Normativa nº 023/2025, a determinação dos indicadores de cobertura e atendimento são calculados a partir das seguintes fórmulas:



Figura 1 – Indicadores de Cobertura e Atendimento

IAA: Índice de atendimento de abastecimento de água	
DEFINIÇÃO	Percentual de domicílios residenciais ocupados atendidos com rede pública de abastecimento de água ou com solução alternativa adequada de abastecimento de água prevista pela entidade reguladora infranacional (ERI)
Unidade: percentual (%)	
FÓRMULA	$IAA = \left[\frac{\left(\text{Quantidade de economias residenciais ativas de água} + \text{Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de água prevista pela ERI} \right) \times 100}{\text{Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes}} \right]$
ICA: Índice de cobertura de abastecimento de água	
DEFINIÇÃO	Percentual de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, cobertos por rede pública de abastecimento de água ou com solução alternativa adequada de abastecimento de água prevista pela entidade reguladora infranacional (ERI)
Unidade: percentual (%)	
FÓRMULA	$ICA = \left[\frac{\left(\begin{array}{l} \text{Quantidade de economias residenciais ativas de água} + \text{Quantidade de economias não residenciais ativas de água} + \\ \text{Quantidade de economias residenciais inativas de água} + \text{Quantidade de economias não residenciais inativas de água} + \\ \text{Quantidade de economias residenciais factíveis de água} + \text{Quantidade de economias não residenciais factíveis de água} + \\ \text{Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de água prevista pela ERI} + \\ \text{Quantidade de domicílios não residenciais com solução alternativa de água prevista pela ERI} \end{array} \right) \times 100}{\text{Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes}} \right]$
IAE: Índice de atendimento de esgotamento sanitário	
DEFINIÇÃO	Percentual de domicílios residenciais ocupados com rede pública de esgotamento sanitário seguida de tratamento de esgoto ou com solução alternativa adequada de esgoto prevista pela entidade reguladora infranacional (ERI)
Unidade: percentual (%)	
FÓRMULA	$IAE = \left[\frac{\left(\text{Quantidade de economias residenciais ativas com tratamento de esgoto} + \text{Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pela ERI} \right) \times 100}{\text{Quantidade de domicílios residenciais ocupados existentes}} \right]$



ICE: Índice de cobertura de esgotamento sanitário

DEFINIÇÃO

Percentual de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, cobertos por rede pública com tratamento de esgoto ou com solução alternativa adequada de esgotamento sanitário prevista pela entidade reguladora infranacional (ERI)

Unidade: percentual (%)

FÓRMULA

$$ICE = \frac{\left(\begin{array}{l} \text{Quant. de economias resid. ativas com tratamento de esgoto} + \text{Quant. de economias não resid. ativas com tratamento de esgoto} + \\ \text{Quant. de economias resid. inativas com tratamento de esgoto} + \text{Quant. de economias não resid. inativas com tratamento de esgoto} + \\ \text{Quant. de economias resid. factíveis com tratamento de esgoto} + \text{Quant. de economias não resid. factíveis com tratamento de esgoto} + \\ \text{Quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto previstas pela ERI} + \\ \text{Quantidade de domicílios não residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pela ERI} \end{array} \right) \times 100}{\text{Quantidade de domicílios residenciais e não residenciais, ocupados ou não ocupados, existentes}}$$

Fonte: AGIR (2025).

Considerando a alteração promovida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)¹, com a **suspensão excepcional e temporária, exclusivamente para o exercício de 2026, da exigência prevista no inciso IV do art. 31 da NR nº 8/2024, relativa ao preenchimento do Sistema de Acompanhamento da Regulação do Saneamento Básico (SASB)**, conforme Resolução nº 301/2026², em razão de limitações técnicas e operacionais identificadas no sistema, a metodologia de avaliação adotada neste relatório não se baseou em dados extraídos do SASB.

Em substituição, a **AGIR promoveu a coleta direta das informações necessárias junto aos prestadores e aos titulares dos serviços de saneamento básico, por meio de ofícios específicos, observando os conceitos, variáveis, fórmulas e critérios de cálculo estabelecidos no Anexo I da NR nº 8/2024**. Os dados encaminhados foram utilizados para a apuração dos indicadores de universalização e para a avaliação do cumprimento das metas progressivas de universalização nos municípios regulados.

3.2. NORMA DE REFERÊNCIA Nº 9/2024

Sendo o ato normativo publicado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico através da Resolução ANA nº 211, de 19 de setembro de 2024, estabelece:

Art. 5º Os componentes da avaliação operacional da prestação dos serviços são:

- I – indicadores Nível I;
- II – indicadores Nível II;
- III – metas.

¹ ANA aprova medida excepcional sobre a NR8 e certificação para sistema de abastecimento no Piauí. Publicado em 12/08/2026 17h14. Disponível em: <<https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/noticias-e-eventos/noticias-periodo-eleitoral-2026/ana-aprova-medida-excepcional-sobre-a-nr8-e-certificacao-para-sistema-de-abastecimento-no-piaui>>

² RESOLUÇÃO ANA Nº 301, DE 14 DE AGOSTO DE 2026. Disponível em: <<https://www.gov.br/ana/pt-br/legislacao/resolucoes/resolucoes-regulatorias/2026/301>>



Art. 6º Além dos indicadores previstos na presente norma de referência, a entidade reguladora infranacional pode definir indicadores complementares, em função das especificidades locais, da relevância para a avaliação das diversas dimensões ou para o acompanhamento de metas específicas previstas em contrato.

Art. 7º Os indicadores Nível I estão relacionados às metas quantitativas de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamentos sanitário, à garantia de não intermitência do abastecimento, à redução de perdas e à melhoria dos processos de tratamento, conforme disposto no art. 11-B da Lei 11.445, de 2007.

§ 1º Os indicadores Nível I devem ser associados a metas progressivas e avaliados conforme os dois tipos de avaliação operacional previstos nos incisos I e II do parágrafo único do Art. 4º.

§ 2º Os indicadores Nível I são de adoção obrigatória pela entidade reguladora infranacional e, quando a prestação de serviços for formalizada por contrato, devem ser incluídos nos respectivos instrumentos contratuais.

Art. 8º Os indicadores Nível I são os seguintes:

I - os indicadores de cobertura e de atendimento estabelecidos na Norma de Referência nº 8/2024 que dispõe sobre metas progressivas de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

- a) IAA – Índice de atendimento de abastecimento de água;
- b) ICA – Índice de cobertura de abastecimento de água;
- c) IAE – Índice de atendimento de esgotamento sanitário;
- d) ICE - Índice de cobertura de esgotamento sanitário.

II – Nível I - 01: Índice de perdas de água na distribuição por ligação;

III – Nível I - 02: Índice das análises de coliformes totais da água no padrão estabelecido;

IV – Nível I - 03: Índice das análises de demanda bioquímica de oxigênio – DBO do esgoto na saída do tratamento no padrão estabelecido;

V - Nível I - 04: Índice de intermitência do serviço de abastecimento de água;

VI – Nível I - 05: Índice de intermitência do serviço de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. A formulação, definição, informações constitutivas, unidades de medida, periodicidade de apuração, forma de obtenção e padrões de excelência de cada um dos indicadores Nível I mencionados nos incisos II a VI estão detalhados nas respectivas fichas dos indicadores.

Art. 9º. O conjunto de indicadores Nível II devem ser avaliados conforme inciso II do Parágrafo único do Art. 4º e são de adoção obrigatória pela entidade reguladora infranacional.

Art. 10. Os indicadores Nível II são os seguintes:

I - Nível II - 01: Índice de micromedição relativo ao volume disponibilizado de água;

II - Nível II - 02: Índice de macromedição relativo ao volume disponibilizado de água;

III – Nível II - 03: Índice de duração média dos reparos de extravasamentos de esgoto;

IV – Nível II - 04: Índice de reclamações dos serviços de abastecimento de água;

V – Nível II - 05: Índice de reclamações dos serviços de abastecimento de esgotamento sanitário.



Parágrafo único. A formulação, definição, informações constitutivas, unidades de medida, periodicidade de apuração e forma de obtenção de cada um dos indicadores Nível II estão detalhados nas respectivas fichas dos indicadores.

Conforme Anexo I – Ficha dos Indicadores da Norma de Referência nº 9/2024, incorporada pela AGIR em sua Resolução Normativa nº 025/2026, a determinação dos indicadores Nível I e Nível II são calculados a partir das seguintes fórmulas:

Figura 2 – Indicadores operacionais

Nível I – 01: Índice de perdas de água na distribuição por ligação.	
DEFINIÇÃO	Índice de perdas de água por ligação no sistema de distribuição de água. Unidade: l/lig./dia.
FÓRMULA	$= \left[\frac{\text{volume de água produzido} + \text{volume de água tratada importado} - \text{volume de água autorizado não cobrado} - \text{volume de água consumido} - \text{volume de água tratada exportado}}{\left(\frac{\text{ligações ativas de água}_{\text{ano}} + \text{ligações ativas de água}_{\text{ano}-1}}{2} \right) \times 365} \right] \times 1.000.000$
Nível I – 02: Índice das análises de coliformes totais da água no padrão estabelecido.	
DEFINIÇÃO	Percentual das amostras analisadas, realizadas de acordo com o plano de amostragem, que apresentaram resultados dentro do padrão definido pelo Ministério da Saúde para o parâmetro de coliformes totais. Unidade: percentual (%).
FÓRMULA	$= \left(\frac{\text{quantidade de amostras para coliformes totais com resultados dentro do padrão}}{\text{quantidade de amostras analisadas para coliformes totais}} \right) \times 100$
Nível I – 03: Índice das análises de demanda bioquímica de oxigênio – DBO do esgoto na saída do tratamento no padrão estabelecido.	
DEFINIÇÃO	Percentual das amostras analisadas realizadas de acordo com o plano de amostragem que apresentaram resultados dentro do padrão definido pelo órgão de controle ambiental ou órgão gestor de recursos hídricos para o parâmetro de Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO _{5,20}) na saída do sistema de tratamento. Unidade: percentual (%).
FÓRMULA	$= \left(\frac{\text{quantidade total de amostras analisadas para aferição da concentração de DBO com resultado dentro do padrão, na saída do tratamento}}{\text{quantidade de amostras analisadas para aferição da concentração de DBO na(s) ETE(s)}} \right) \times 100$



Nível I – 04: Índice de intermitência do serviço de abastecimento de água.

DEFINIÇÃO

Economias ativas afetadas por paralisações e interrupções sistemáticas no abastecimento de água.

Unidade: percentual (%).

FÓRMULA

$$= \left[\frac{\text{quantidade de economias ativas atingidas por paralisações} + \text{quantidade de economias ativas atingidas por interrupções sistemáticas}}{\left(\frac{\text{quantidade de economias ativas de água}_{\text{ano}} + \text{quantidade de economias ativas de água}_{\text{ano}-1}}{2} \right)} \right] \times 100$$

Nível I – 05: Índice de intermitência do serviço de esgotamento sanitário.

DEFINIÇÃO

Quantidade de extravasamentos anuais por extensão de rede coletora de esgoto.

Unidade: registros/km.

FÓRMULA

$$= \left[\frac{\text{quantidade de reclamações de extravasamentos de esgoto registradas}}{\left(\frac{\text{extensão da rede pública de esgoto}_{\text{ano}} + \text{extensão da rede pública de esgoto}_{\text{ano}-1}}{2} \right)} \right]$$

Nível II – 01: Índice de micromedição relativo ao volume disponibilizado de água.

DEFINIÇÃO

Fração do volume de água disponibilizado para distribuição que é registrado por meio de micromedição.

Unidade: percentual (%).

FÓRMULA

$$= \left(\frac{\text{volume de água micromedido}}{\text{volume de água produzido} + \text{volume de água tratada importado} - \text{volume de água tratada exportado} - \text{volume de água autorizado não cobrado}} \right) \times 100$$

Nível II – 02: Índice de macromedição relativo ao volume disponibilizado de água.

DEFINIÇÃO

Percentual do volume de água disponibilizado para distribuição que é registrado por meio de macromedidores permanentes.

Unidade: percentual (%).

FÓRMULA

$$= \left(\frac{\text{volume de água macromedido} - \text{volume de água tratada exportado}}{\text{volume de água produzido} + \text{volume de água tratada importado} - \text{volume de água tratada exportado}} \right) \times 100$$



Nível II – 03: Índice de duração média dos reparos de extravasamentos de esgoto.

DEFINIÇÃO

Tempo despendido desde o registro de reclamação do usuário até a efetiva reparação do extravasamento de esgoto.

Unidade: horas/reparos.

FÓRMULA

$$= \left(\frac{\text{tempo total de reparos de extravasamentos de esgoto}}{\text{quantidade de extravasamentos de esgoto reparados}} \right)$$

Nível II – 04: Índice de reclamações dos serviços de abastecimento de água.

DEFINIÇÃO

Quantidade de reclamações referentes aos serviços de abastecimento de água a cada 100 economias ativas de água.

Unidade: reclamações/100 economias.

FÓRMULA

$$= \left(\frac{\text{quantidade de reclamações dos serviços de abastecimento de água}}{\frac{\text{quantidade de economias ativas de água}_{\text{ano}} + \text{quantidade de economias ativas de água}_{\text{ano}-1}}{2}} \right) \times 100$$

Nível II – 05: Índice de reclamações dos serviços de esgotamento sanitário.

DEFINIÇÃO

Quantidade de reclamações referentes aos serviços de esgotamento sanitário a cada 100 economias ativas de esgoto.

Unidade: reclamações/100 economias ativas.

FÓRMULA

$$= \left(\frac{\text{quantidade de reclamações dos serviços de esgotamento sanitário}}{\frac{\text{quantidade de economias ativas de esgoto}_{\text{ano}} + \text{quantidade de economias ativas de esgoto}_{\text{ano}-1}}{2}} \right) \times 100$$

Fonte: AGIR (2026).

Deve-se esclarecer que os indicadores de Nível I que compõem a Norma de Referência nº 9/2024, conforme reproduzido anteriormente, são compostos, para além dos indicadores apresentados na Figura 2, os indicadores de universalização para abastecimento de água e esgotamento sanitário, previstos na NR nº 8/2024. É por tal razão que, conforme previamente explanado, este Relatório é apresentado de forma conjunta para fins de comprovação da adoção das Normas de Referência da ANA. Uma vez que há a reprodução dos indicadores da NR nº 8/2024 na composição dos indicadores de Nível I da NR nº 9/2024, a apresentação das informações é compilada neste Relatório, de forma a garantir a simetria de informações e mitigar quaisquer riscos relacionados quanto a eventual apresentação em duplicidade dos dados, resultados e avaliações.



Para viabilizar a avaliação dos indicadores da NR nº 9/2024, a **AGIR promoveu a coleta direta das informações necessárias junto aos titulares dos serviços de saneamento básico, por meio de ofícios específicos, observando os conceitos, variáveis, fórmulas e critérios de cálculo estabelecidos no Anexo I da NR nº 9/2024**. Os dados encaminhados foram utilizados para a apuração dos indicadores de universalização e para a avaliação do cumprimento das metas progressivas de universalização nos municípios regulados.

Deve-se destacar também que, **conforme disposições do §1º do art. 2º da NR nº 9/2024, a avaliação não se aplica aos contratos de concessão vigentes**, firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização ou cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados antes de sua vigência, ou seja, antes de 1º de outubro de 2024, nos termos do art. 2º da Resolução ANA nº 211/2024.

Registra-se, ainda, que, nos casos em que os titulares ou prestadores dos serviços não encaminharam tempestivamente as informações solicitadas pela AGIR, dentro dos prazos estabelecidos nos respectivos ofícios, ou ainda, aqueles que, apesar de responderem à Agência, deixaram de apresentar dados suficientes para viabilizar a aplicação das fórmulas previstas, será adotado tratamento metodológico distinto conforme a Norma de Referência aplicável.

Para fins de apuração dos indicadores de cobertura e atendimento previstos na Norma de Referência nº 8/2024, serão adotados os dados fornecidos exclusivamente pelos prestadores, quando os titulares manifestaram não possuir informações ou apresentaram informações incompletas; e, alternativamente, serão reproduzidas as informações consideradas no exercício anterior quando não ocorreu o envio de dados e informações pelos prestadores e pelos titulares.

Por outro lado, em relação aos indicadores operacionais previstos na Norma de Referência nº 9/2024, eventual ausência de informações pelos prestadores de serviço será expressamente consignada no Relatório, com indicação de que não houve fornecimento de dados suficientes para a respectiva apuração, considerando tratar-se do primeiro exercício de avaliação da referida Norma de Referência.

Estas diretrizes foram adotadas de modo a assegurar a continuidade do acompanhamento regulatório e a publicação tempestiva da avaliação anual das metas progressivas de universalização, garantindo o cumprimento, pela Agência, de suas obrigações normativas.

Complementarmente, com o objetivo de conferir maior consistência metodológica à avaliação realizada e subsidiar a análise crítica das informações encaminhadas pelos titulares e prestadores dos serviços, a AGIR também promoveu consultas a bases de dados públicas de referência, notadamente aos dados do Censo Demográfico 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)³ e ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA)⁴, considerando os dados disponibilizados na coleta de 2025, referentes ao exercício de 2024, mantido pelo Ministério das Cidades, por intermédio da Secretaria Nacional de

³ SIDRA – Banco de Tabelas Estatísticas (IBGE). Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/home/primpec/brasil>>

⁴ Resultados SINISA 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidades/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/sinisa/resultados-sinisa/resultados-sinisa-2025>>



Saneamento Ambiental. Essas informações foram utilizadas como elementos auxiliares de verificação, contextualização e comparação dos resultados apurados, sem prejuízo da observância prioritária dos conceitos, variáveis e critérios de cálculo estabelecidos na NR nº 8/2024 e na NR nº 9/2024.

É importante consignar que os dados e resultados constantes deste relatório possuem caráter passível de atualização, podendo ser revistos caso novas informações, documentos ou elementos técnicos venham a ser posteriormente apresentados e juntados ao processo regulatório de acompanhamento da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, hipótese em que a AGIR promoverá as adequações que se mostrarem necessárias.

4. DA AVALIAÇÃO E RESULTADOS

4.1. DA AVALIAÇÃO DOS INDICADORES DE UNIVERSALIZAÇÃO (NR Nº 8/2024)

Com base na metodologia descrita neste relatório e nas disposições da Norma de Referência nº 8/2024, a AGIR procedeu à apuração e à avaliação dos indicadores de universalização dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário nos municípios sob sua regulação, considerando os recortes territoriais e os parâmetros estabelecidos pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

A avaliação contempla os indicadores de atendimento e cobertura previstos no Anexo I da NR nº 8/2024, permitindo verificar a evolução das condições de acesso da população aos serviços de saneamento básico e o grau de aderência aos objetivos de universalização definidos pelo marco legal do setor.

Os resultados, apresentados no **Anexo Único** deste Relatório, foram apurados e avaliados em conformidade com as áreas de abrangência definidas no art. 24 da Norma de Referência nº 8/2024, contemplando, conforme aplicável, os indicadores por município, por área urbana, por área rural, por contrato de prestação de serviços, por estrutura de prestação regionalizada e por prestador de serviços.

4.2. DA AVALIAÇÃO DOS INDICADORES OPERACIONAIS (NR Nº 9/2024)

Com base na metodologia descrita neste Relatório e nas disposições da Norma de Referência nº 9/2024, a AGIR procedeu à apuração e à avaliação dos indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário nos municípios sob sua regulação, observados os parâmetros, conceitos, variáveis e critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

A avaliação contempla os indicadores operacionais de Nível I e Nível II previstos no Anexo I da NR nº 9/2024, permitindo o acompanhamento de aspectos relacionados à universalização dos serviços, à eficiência operacional, à qualidade da prestação, à redução de perdas, à



regularidade dos serviços e ao desempenho dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Os resultados, apresentados no **Anexo Único** deste Relatório, foram apurados e avaliados em conformidade com os critérios, conceitos e metodologias estabelecidos na Norma de Referência nº 9/2024, considerando as metas definidas para os indicadores de Nível I e, quando cabível, para os indicadores de Nível II, observando sua aplicação por município e, quando aplicável, no âmbito da prestação regionalizada, em consonância com as disposições do art. 11 da referida Norma de Referência.

5. DOS RESULTADOS POR MUNICÍPIO

5.1. MUNICÍPIO DE APIÚNA

Os serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município de Apiúna são prestados pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), com fundamento no Termo de Convênio nº 181/1982, vigente entre o titular dos serviços e a prestadora. Em 2022, o instrumento foi aditivado por meio do Primeiro Termo Aditivo, com a finalidade de incorporar metas de universalização relacionadas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em observância à então vigente Norma de Referência ANA nº 2/2021. Entretanto, considerando que a referida norma foi posteriormente revogada pela Norma de Referência ANA nº 8/2024, verifica-se que o instrumento contratual atualmente vigente não contempla metas e critérios de avaliação compatíveis com a sistemática estabelecida pela NR nº 8/2024, circunstância que inviabiliza a aferição do cumprimento das disposições dessa norma a partir das obrigações contratuais atualmente pactuadas.

Adicionalmente, não foi identificado termo aditivo contratual que tenha incorporado as metas progressivas e anuais relacionadas aos indicadores operacionais previstos na Norma de Referência ANA nº 9/2024, razão pela qual não há, no instrumento de prestação vigente, obrigações contratuais específicas vinculadas aos indicadores de Nível I e Nível II estabelecidos pela referida norma.

Não obstante, a CASAN, na qualidade de prestadora dos serviços, encaminhou à AGIR as informações necessárias à apuração dos indicadores de cobertura e atendimento previstos na Norma de Referência nº 8/2024, bem como dos indicadores operacionais de Nível I e Nível II previstos na Norma de Referência nº 9/2024.

Registra-se, ainda, que, apesar de a AGIR ter promovido a solicitação formal ao Município de Apiúna para encaminhamento de informações, dados e documentos necessários à apuração e validação dos indicadores objeto desta avaliação, até a conclusão do presente Relatório não havia sido apresentada manifestação formal pelo titular dos serviços que permitisse a realização de contraprova, validação ou complementação das informações fornecidas pela prestadora. Dessa forma, a apuração dos indicadores e a avaliação ora realizada fundamentam-se exclusivamente nos dados encaminhados pela CASAN, sem prejuízo de eventual revisão dos resultados caso o Município venha a apresentar posteriormente informações técnicas ou documentos aptos a subsidiar nova análise pela entidade reguladora.



Assim, os resultados apresentados a seguir correspondem à avaliação realizada com base nos dados e informações disponibilizados pela prestadora, observadas as metodologias, conceitos e fórmulas de cálculo estabelecidos nas respectivas normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Tabela 1 - Indicadores de atendimento, cobertura e operacionais de Apiúna.

INDICADOR	UNIDADE	RESULTADO	AValiação
IAA	%	77,49%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
ICA	%	72,45%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
IAE	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
ICE	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-01	L/lig./dia	407,84	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-02	%	98,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-03	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-04	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-05	registros/km	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-01	%	48,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-02	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-03	horas/reparo	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-04	reclamações/100econ.	0,07	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-05	reclamações/100econ.	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.

Fonte: AGIR (2026).

5.2. MUNICÍPIO DE ASCURRA

Os serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município de Ascurra são prestados pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), com fundamento no Contrato de Programa nº 05/2020, vigente entre o titular dos serviços e a prestadora. Em 2022, o instrumento foi aditivado por meio do Primeiro Termo Aditivo, com a finalidade de incorporar metas de universalização relacionadas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em observância à então vigente Norma de Referência ANA nº 2/2021. Entretanto, considerando que a referida norma foi posteriormente revogada pela Norma de Referência ANA nº 8/2024, verifica-se que o instrumento contratual atualmente vigente não contempla metas e critérios de avaliação compatíveis com a sistemática estabelecida pela NR nº 8/2024, circunstância que inviabiliza a aferição do cumprimento das disposições dessa norma a partir das obrigações contratuais atualmente pactuadas. Não foram identificados novos termos aditivos que promovessem a adequação do instrumento contratual às disposições da Norma de Referência nº 8/2024.

Adicionalmente, não foi identificado termo aditivo contratual que tenha incorporado as metas progressivas e anuais relacionadas aos indicadores operacionais previstos na Norma de Referência ANA nº 9/2024, razão pela qual não há, no instrumento de prestação vigente, obrigações contratuais específicas vinculadas aos indicadores de Nível I e Nível II estabelecidos pela referida norma.



Não obstante, a CASAN, na qualidade de prestadora dos serviços, encaminhou à AGIR as informações necessárias à apuração dos indicadores de cobertura e atendimento previstos na Norma de Referência nº 8/2024, bem como dos indicadores operacionais de Nível I e Nível II previstos na Norma de Referência nº 9/2024.

Registra-se, ainda, que a AGIR promoveu a solicitação formal ao Município de Ascurra para encaminhamento de informações, dados e documentos necessários à apuração e validação dos indicadores objeto desta avaliação. Em resposta, o Município encaminhou o Ofício nº 002/2026, de 13 de agosto de 2026, por meio do qual informou não dispor dos dados e informações solicitados pela entidade reguladora. Dessa forma, inexistindo elementos adicionais fornecidos pelo titular dos serviços que possibilitassem a realização de contraprova, validação ou complementação das informações apresentadas pela prestadora, a apuração dos indicadores e a avaliação ora realizada fundamentam-se exclusivamente nos dados encaminhados pela CASAN, sem prejuízo de eventual revisão dos resultados caso venham a ser posteriormente apresentados documentos ou informações técnicas aptos a subsidiar nova análise pela AGIR.

Assim, os resultados apresentados a seguir correspondem à avaliação realizada com base nos dados e informações disponibilizados pela prestadora, observadas as metodologias, conceitos e fórmulas de cálculo estabelecidos nas respectivas normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Tabela 2 - Indicadores de atendimento, cobertura e operacionais de Ascurra.

INDICADOR	UNIDADE	RESULTADO	AValiação
IAA	%	93,30%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
ICA	%	98,21%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
IAE	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
ICE	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-01	L/lig./dia	357,00	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-02	%	95,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-03	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-04	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-05	registros/km	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-01	%	50,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-02	%	-168,48%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-03	horas/reparo	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-04	reclamações/100econ.	0,05	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-05	reclamações/100econ.	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.

Fonte: AGIR (2026).

5.3. MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO

Os serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município de Benedito Novo são prestados pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), com fundamento no Termo de Convênio nº 079/1976, vigente entre o titular dos serviços e a prestadora. Em 2022, o instrumento foi aditivado por meio do Terceiro Termo Aditivo, com a finalidade de incorporar metas de universalização relacionadas aos serviços de

abastecimento de água e esgotamento sanitário, em observância à então vigente Norma de Referência ANA nº 2/2021. Entretanto, considerando que a referida norma foi posteriormente revogada pela Norma de Referência ANA nº 8/2024, verifica-se que o instrumento contratual atualmente vigente não contempla metas e critérios de avaliação compatíveis com a sistemática estabelecida pela NR nº 8/2024, circunstância que inviabiliza a aferição do cumprimento das disposições dessa norma a partir das obrigações contratuais atualmente pactuadas. Não foram identificados novos termos aditivos que promovessem a adequação do instrumento contratual às disposições da Norma de Referência nº 8/2024.

Adicionalmente, não foi identificado termo aditivo contratual que tenha incorporado as metas progressivas e anuais relacionadas aos indicadores operacionais previstos na Norma de Referência ANA nº 9/2024, razão pela qual não há, no instrumento de prestação vigente, obrigações contratuais específicas vinculadas aos indicadores de Nível I e Nível II estabelecidos pela referida norma.

Não obstante, a CASAN, na qualidade de prestadora dos serviços, encaminhou à AGIR as informações necessárias à apuração dos indicadores de cobertura e atendimento previstos na Norma de Referência nº 8/2024, bem como dos indicadores operacionais de Nível I e Nível II previstos na Norma de Referência nº 9/2024.

Registra-se, ainda, que, apesar de a AGIR ter promovido a solicitação formal ao Município de Benedito Novo para encaminhamento de informações, dados e documentos necessários à apuração e validação dos indicadores objeto desta avaliação, até a conclusão do presente Relatório não havia sido apresentada manifestação formal pelo titular dos serviços que permitisse a realização de contraprova, validação ou complementação das informações fornecidas pela prestadora. Dessa forma, a apuração dos indicadores e a avaliação ora realizada fundamentam-se exclusivamente nos dados encaminhados pela CASAN, sem prejuízo de eventual revisão dos resultados caso o Município venha a apresentar posteriormente informações técnicas ou documentos aptos a subsidiar nova análise pela entidade reguladora.

Assim, os resultados apresentados a seguir correspondem à avaliação realizada com base nos dados e informações disponibilizados pela prestadora, observadas as metodologias, conceitos e fórmulas de cálculo estabelecidos nas respectivas normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Tabela 3 - Indicadores de atendimento, cobertura e operacionais de Benedito Novo.

INDICADOR	UNIDADE	RESULTADO	AVALIAÇÃO
IAA	%	44,19%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
ICA	%	42,24%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
IAE	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
ICE	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-01	L/lig./dia	138,71	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-02	%	96,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-03	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-04	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-05	registros/km	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-01	%	68,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.

NII-02	%	100,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-03	horas/reparo	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-04	reclamações/100econ.	0,07	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-05	reclamações/100econ.	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.

Fonte: AGIR (2026).

5.4. MUNICÍPIO DE BLUMENAU

Os serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município de Blumenau são prestados por diferentes operadores. O serviço de abastecimento de água é executado diretamente pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau (SAMAEE), enquanto os serviços de esgotamento sanitário são prestados pela BRK Ambiental Blumenau S.A., com fundamento no Contrato de Concessão nº 017/2010, celebrado entre o Município e a concessionária.

No que se refere à prestação direta dos serviços de abastecimento de água, a avaliação do cumprimento das metas progressivas de universalização e dos indicadores operacionais deve observar, em princípio, as metas, indicadores e objetivos estabelecidos nos instrumentos de planejamento setorial aplicáveis, especialmente o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB). Entretanto, conforme registrado no Relatório de Avaliação dos Planos Municipais de Saneamento Básico elaborado pela AGIR, o Município de Blumenau encontra-se em processo de revisão de seu PMSB, com vistas à incorporação das disposições, indicadores e metas previstos nas Normas de Referência ANA nº 8/2024 e nº 9/2024. Dessa forma, até a conclusão do presente Relatório, não foi identificada previsão específica vigente que permitisse a aferição do cumprimento das metas de universalização e dos indicadores operacionais segundo a sistemática atualmente estabelecida pelas referidas normas de referência.

Em relação aos serviços de esgotamento sanitário, verifica-se que houve a celebração do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 017/2010 com a finalidade de promover sua adequação às metas de universalização previstas na Lei Federal nº 14.026/2020. Não obstante, o instrumento contratual permanece estruturado a partir de indicadores operacionais próprios, não tendo sido identificado, até a presente data, termo aditivo contratual que promova a incorporação dos indicadores operacionais previstos na Norma de Referência ANA nº 9/2024. Adicionalmente, deve-se registrar que a área de abrangência do Contrato de Concessão nº 017/2010 não contempla a totalidade do território do Município de Blumenau. Dessa forma, embora os serviços de esgotamento sanitário tenham sido delegados à BRK Ambiental Blumenau S.A., permanecem áreas do Município não abrangidas pela concessão, nas quais a prestação dos serviços e o atingimento das metas de universalização dependem de ações e soluções vinculadas ao titular dos serviços. Nessa perspectiva, a avaliação da universalização em âmbito municipal não se confunde com a avaliação da área objeto da concessão, devendo considerar a integralidade do território municipal e as diferentes formas de prestação existentes.

Cumprir destacar, ainda, que tanto a Norma de Referência ANA nº 8/2024 quanto a Norma de Referência ANA nº 9/2024 estabelecem expressamente que suas disposições não se aplicam aos contratos de concessão vigentes firmados em decorrência de procedimento



licitatório ou de desestatização, ou cujos editais ou consultas públicas tenham sido publicados anteriormente à vigência das respectivas normas. Considerando que o Contrato de Concessão nº 017/2010 da BRK Ambiental Blumenau S.A. decorre de procedimento licitatório realizado anteriormente à edição das referidas normas de referência, conclui-se que a avaliação do cumprimento das metas e indicadores nelas previstos não é obrigatoriamente exigível no âmbito da concessão, salvo eventual incorporação contratual específica por meio de termo aditivo ou outro instrumento jurídico válido.

Tanto o SAMAE quanto a BRK Ambiental Blumenau S.A., na qualidade de prestadores dos serviços públicos de saneamento básico, encaminharam à AGIR as informações necessárias à apuração dos indicadores de cobertura e atendimento previstos na Norma de Referência nº 8/2024, bem como dos indicadores operacionais de Nível I e Nível II previstos na Norma de Referência nº 9/2024. Registra-se, entretanto, que, apesar da solicitação formalmente encaminhada pela AGIR ao Município de Blumenau para apresentação de informações, dados e documentos necessários à validação e complementação das informações prestadas pelos operadores dos serviços, não houve encaminhamento integral dos elementos requeridos pelo titular dos serviços até a conclusão do presente Relatório. Tal circunstância limitou a realização de procedimentos de contraprova e validação das informações recebidas, prejudicando a apuração de parte dos resultados e a avaliação de determinados indicadores contemplados neste Relatório.

Assim, os resultados apresentados a seguir correspondem à avaliação realizada com base nas informações disponibilizadas pelos prestadores dos serviços e nos demais elementos de informação disponíveis à AGIR, observadas as metodologias, conceitos e fórmulas de cálculo estabelecidos nas respectivas normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). Ressalva-se que a ausência de informações complementares por parte do titular dos serviços poderá ensejar a revisão dos resultados e avaliações ora apresentados caso venham a ser posteriormente encaminhados dados, documentos ou esclarecimentos técnicos capazes de subsidiar nova análise regulatória.

Tabela 4 - Indicadores de atendimento, cobertura e operacionais de Blumenau.

INDICADOR	UNIDADE	RESULTADO	AValiação
IAA	%	103,16%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
ICA	%	111,40%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
IAE	%	49,14%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
ICE	%	48,41%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-01	L/lig./dia	338,21	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-02	%	99,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-03	%	100,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-04	%	5,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-05	registros/km	0,93	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-01	%	65428,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-02	%	100,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-03	horas/reparo	5,13	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-04	reclamações/100econ.	0,03	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.



5.5. MUNICÍPIO DE BOTUVERÁ

Os serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município de Botuverá são prestados pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), com fundamento no Convênio de Cooperação para Gestão Associada, sem numeração, firmado em 1º de abril de 2010, entre o titular dos serviços e a prestadora. Verifica-se, contudo, que o prazo de vigência do referido instrumento já se encontra encerrado, não tendo sido identificada a celebração de novo instrumento de prestação ou aditivo contratual que promova sua prorrogação. Não obstante, a CASAN permanece responsável pela operação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, em situação de prestação não formalmente amparada por instrumento contratual vigente.

Adicionalmente, não foram identificados termos aditivos ou instrumentos jurídicos equivalentes que tenham incorporado as disposições, metas progressivas, critérios de avaliação ou indicadores previstos nas Normas de Referência ANA nº 8/2024 e nº 9/2024. Em razão dessa circunstância, inexistem obrigações contratuais específicas vigentes que permitam a aferição do cumprimento das metas de universalização e dos indicadores operacionais estabelecidos pelas referidas normas de referência.

Não obstante, a CASAN, na qualidade de prestadora dos serviços, encaminhou à AGIR as informações necessárias à apuração dos indicadores de cobertura e atendimento previstos na Norma de Referência nº 8/2024, bem como dos indicadores operacionais de Nível I e Nível II previstos na Norma de Referência nº 9/2024. Registra-se que os dados fornecidos pela prestadora correspondem à totalidade de sua área de atuação no Município.

Registra-se, ainda, que, apesar de a AGIR ter promovido a solicitação formal ao Município de Botuverá para encaminhamento de informações, dados e documentos necessários à apuração e validação dos indicadores objeto desta avaliação, até a conclusão do presente Relatório não havia sido apresentada manifestação formal pelo titular dos serviços que permitisse a realização de contraprova, validação ou complementação das informações fornecidas pela prestadora. Dessa forma, a apuração dos indicadores e a avaliação ora realizada fundamentam-se exclusivamente nos dados encaminhados pela CASAN, sem prejuízo de eventual revisão dos resultados caso o Município venha a apresentar posteriormente informações técnicas ou documentos aptos a subsidiar nova análise pela entidade reguladora.

Assim, os resultados apresentados a seguir correspondem à avaliação realizada com base nos dados e informações disponibilizados pela prestadora, observadas as metodologias, conceitos e fórmulas de cálculo estabelecidos nas respectivas normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Tabela 5 - Indicadores de atendimento, cobertura e operacionais de Botuverá.

INDICADOR	UNIDADE	RESULTADO	AValiação
IAA	%	24,99%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.

ICA	%	20,63%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
IAE	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
ICE	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-01	L/lig./dia	147,22	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-02	%	99,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-03	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-04	%	89,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-05	registros/km	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-01	%	69,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-02	%	66,91%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-03	horas/reparo	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-04	reclamações/100econ.	0,06	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-05	reclamações/100econ.	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.

Fonte: AGIR (2026).

5.6. MUNICÍPIO DE BRUSQUE

Os serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município de Brusque são prestados diretamente pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque (SAMAE), autarquia municipal responsável pela operação dos sistemas de água e esgoto no território municipal. Nessa condição, a avaliação do cumprimento das metas progressivas de universalização e dos indicadores operacionais deve observar, em princípio, as metas, objetivos e indicadores estabelecidos nos instrumentos de planejamento setorial vigentes, especialmente no Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

Em atendimento às solicitações formuladas pela AGIR para fins de acompanhamento da Norma de Referência ANA nº 8/2024, o SAMAE de Brusque encaminhou informações destinadas à apuração dos indicadores de cobertura e atendimento previstos na referida norma. Contudo, a prestadora registrou expressamente que não há rede pública de esgotamento sanitário no Município, razão pela qual determinados campos relacionados ao serviço de esgotamento sanitário foram informados com valor igual a zero. Adicionalmente, informou que o cadastro municipal não realiza a segregação da população urbana e rural para fins dos serviços de esgotamento sanitário.

No que se refere aos indicadores operacionais previstos na Norma de Referência ANA nº 9/2024, registra-se que não houve encaminhamento, em tempo hábil para incorporação neste Relatório, das informações solicitadas pela AGIR para fins de apuração dos indicadores de Nível I e Nível II. Em razão dessa circunstância, restou prejudicada a avaliação dos indicadores operacionais previstos na referida norma, sem prejuízo de sua apuração em exercícios posteriores ou de eventual atualização dos resultados mediante apresentação superveniente das informações necessárias.

Registra-se, ainda, que a AGIR promoveu a solicitação formal ao Município de Brusque para encaminhamento de informações, dados e documentos necessários à validação e complementação dos indicadores objeto desta avaliação. Entretanto, os elementos disponíveis até a conclusão do presente Relatório limitaram-se às informações encaminhadas pelo SAMAE,



circunstância que restringiu a realização de procedimentos adicionais de validação e contraprova dos dados considerados na presente avaliação.

Assim, os resultados apresentados a seguir correspondem à avaliação realizada com base nas informações disponibilizadas pelo prestador dos serviços e nos demais elementos disponíveis à AGIR, observadas as metodologias, conceitos e fórmulas de cálculo estabelecidos nas respectivas normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Tabela 6 - Indicadores de atendimento, cobertura e operacionais de Brusque.

INDICADOR	UNIDADE	RESULTADO	AVALIAÇÃO
IAA	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
ICA	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
IAE	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
ICE	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NI-01	L/lig./dia	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NI-02	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NI-03	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NI-04	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NI-05	registros/km	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NII-01	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NII-02	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NII-03	horas/reparo	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NII-04	reclamações/100econ.	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NII-05	reclamações/100econ.	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.

Fonte: AGIR (2026).

5.7. MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

Os serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município de Doutor Pedrinho são prestados pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), com fundamento no Contrato de Concessão nº 173/1991, celebrado entre o titular dos serviços e a prestadora. Verifica-se, contudo, que o prazo de vigência do referido instrumento já se encontra encerrado, não tendo sido identificada a celebração de termo aditivo ou de novo instrumento contratual que promova sua prorrogação e assegure a continuidade formal da relação contratual. Não obstante, a CASAN permanece responsável pela operação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, em situação de prestação não formalmente amparada por instrumento contratual vigente.

Adicionalmente, não foram identificados termos aditivos ou instrumentos jurídicos equivalentes que tenham incorporado as disposições, metas progressivas, critérios de avaliação ou indicadores previstos nas Normas de Referência ANA nº 8/2024 e nº 9/2024. Em razão dessa circunstância, inexistem obrigações contratuais específicas vigentes que permitam a aferição do cumprimento das metas de universalização e dos indicadores operacionais estabelecidos pelas referidas normas de referência.

Não obstante, a CASAN, na qualidade de prestadora dos serviços, encaminhou à AGIR as informações necessárias à apuração dos indicadores de cobertura e atendimento previstos na



Norma de Referência nº 8/2024, bem como dos indicadores operacionais de Nível I e Nível II previstos na Norma de Referência nº 9/2024. Registra-se que os dados fornecidos pela prestadora correspondem à totalidade de sua área de atuação no Município.

Registra-se, ainda, que a AGIR promoveu a solicitação formal ao Município de Doutor Pedrinho para encaminhamento de informações, dados e documentos necessários à apuração e validação dos indicadores objeto desta avaliação. Em resposta, o Município encaminhou o Ofício nº 273/2026, de 18 de agosto de 2026, por meio do qual informou não dispor dos dados e informações solicitados pela entidade reguladora. Dessa forma, inexistindo elementos adicionais fornecidos pelo titular dos serviços que possibilitassem a realização de contraprova, validação ou complementação das informações apresentadas pela prestadora, a apuração dos indicadores e a avaliação ora realizada fundamentam-se exclusivamente nos dados encaminhados pela CASAN, sem prejuízo de eventual revisão dos resultados caso venham a ser posteriormente apresentados documentos ou informações técnicas aptos a subsidiar nova análise pela AGIR.

Assim, os resultados apresentados a seguir correspondem à avaliação realizada com base nos dados e informações disponibilizados pela prestadora, observadas as metodologias, conceitos e fórmulas de cálculo estabelecidos nas respectivas normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Tabela 7 - Indicadores de atendimento, cobertura e operacionais de Doutor Pedrinho.

INDICADOR	UNIDADE	RESULTADO	AVALIAÇÃO
IAA	%	69,05%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
ICA	%	62,74%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
IAE	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
ICE	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-01	L/lig./dia	149,87	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-02	%	97,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-03	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-04	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-05	registros/km	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-01	%	64,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-02	%	98,78%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-03	horas/reparo	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-04	reclamações/100econ.	0,06	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-05	reclamações/100econ.	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.

Fonte: AGIR (2026).

5.8. MUNICÍPIO DE GASPAR

Os serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município de Gaspar são prestados diretamente pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar (SAMAE), autarquia municipal responsável pela operação dos sistemas de água e esgoto no território municipal. Nessa condição, a avaliação do cumprimento das metas progressivas de universalização e dos indicadores operacionais deve observar, em princípio, as metas, objetivos e indicadores estabelecidos nos instrumentos de planejamento setorial vigentes, especialmente o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB). Entretanto, conforme



constatado no Relatório de Avaliação dos Planos Municipais de Saneamento Básico elaborado pela AGIR, o PMSB atualmente vigente do Município de Gaspar não se encontra adequado às disposições das Normas de Referência ANA nº 8/2024 e nº 9/2024, encontrando-se em processo de revisão para incorporação dos indicadores, metas e critérios de avaliação previstos nas referidas normas.

Para fins de apuração dos indicadores previstos nas Normas de Referência ANA nº 8/2024 e nº 9/2024, o SAMAE de Gaspar encaminhou à AGIR o Ofício nº 66/2026, de 14 de agosto de 2026, por meio do qual apresentou parcialmente os dados e informações solicitados para a avaliação. Registra-se, entretanto, que, em relação a determinados campos e variáveis requeridos para o cálculo dos indicadores, a prestadora consignou expressamente não dispor das informações necessárias para seu preenchimento, circunstância que limitou a apuração integral de parte dos indicadores contemplados neste Relatório.

Registra-se, ainda, que o Município de Gaspar encaminhou resposta por meio do Ofício SAMAE nº 67/2026, de 14 de agosto de 2026, apresentando parcialmente as informações solicitadas pela AGIR e utilizando, para parcela dos dados de sua responsabilidade, as informações disponibilizadas pelo SAMAE. Da mesma forma, o Município informou não dispor de determinadas informações e variáveis requeridas para o preenchimento integral dos formulários encaminhados pela entidade reguladora, circunstância que restringiu a realização de procedimentos adicionais de validação, complementação e contraprova dos dados considerados na presente avaliação.

Dessa forma, a apuração dos indicadores e a avaliação ora realizada fundamentam-se nas informações disponibilizadas pelo prestador e pelo titular dos serviços, observadas as limitações decorrentes da ausência parcial de dados e informações necessárias ao cálculo de determinados indicadores. Eventuais resultados prejudicados pela insuficiência de informações poderão ser revistos caso venham a ser posteriormente apresentados elementos técnicos adicionais capazes de subsidiar nova análise pela AGIR.

Assim, os resultados apresentados a seguir correspondem à avaliação realizada com base nos dados e informações efetivamente disponibilizados à AGIR, observadas as metodologias, conceitos e fórmulas de cálculo estabelecidos nas respectivas normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Tabela 8 - Indicadores de atendimento, cobertura e operacionais de Gaspar.

INDICADOR	UNIDADE	RESULTADO	AVALIAÇÃO
IAA	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
ICA	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
IAE	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
ICE	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NI-01	L/lig./dia	255.529,76	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NI-02	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NI-03	%	2,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NI-04	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NI-05	registros/km	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.



NII-01	%	69,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NII-02	%	8,50%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NII-03	horas/reparo	2,00	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NII-04	reclamações/100econ.	0,06	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NII-05	reclamações/100econ.	0,01	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.

Fonte: AGIR (2026).

5.9. MUNICÍPIO DE GUABIRUBA

Os serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município de Guabiruba são prestados pela Guabiruba Saneamento SPE S.A., com fundamento no Contrato de Concessão nº 021C/2020, celebrado entre o Município e a concessionária.

Cumprir destacar que tanto a Norma de Referência ANA nº 8/2024 quanto a Norma de Referência ANA nº 9/2024 estabelecem expressamente que suas disposições não se aplicam aos contratos de concessão vigentes firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização, ou cujos editais ou consultas públicas tenham sido publicados anteriormente à vigência das respectivas normas. Considerando que o Contrato de Concessão nº 021C/2020 decorre de procedimento licitatório realizado anteriormente à publicação das mencionadas normas de referência, conclui-se que a observância das metas progressivas de universalização, dos indicadores de cobertura e atendimento e dos indicadores operacionais nelas previstos não constitui obrigação regulatória diretamente exigível da concessionária, salvo eventual incorporação contratual por meio de termo aditivo ou outro instrumento jurídico válido.

Cumprir observar, ainda, que a área de abrangência da concessão não contempla a totalidade do território municipal. Dessa forma, embora os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário tenham sido parcialmente delegados à concessionária, remanesçam áreas do Município não abrangidas pelo Contrato de Concessão nº 021C/2020, nas quais a responsabilidade pela prestação dos serviços permanece vinculada ao titular. Nessas circunstâncias, eventual avaliação do cumprimento das metas progressivas de universalização, dos indicadores de cobertura e atendimento e dos indicadores operacionais previstos nas Normas de Referência ANA nº 8/2024 e nº 9/2024 dependeria da existência de metas, indicadores e critérios de avaliação adequadamente incorporados ao Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), de forma a permitir o acompanhamento dos serviços prestados diretamente pelo Município nas áreas não abrangidas pela concessão. Entretanto, conforme verificado pela AGIR, o PMSB municipal não foi revisado para contemplar integralmente as disposições das referidas Normas de Referência, circunstância que limita a aferição dos resultados e o acompanhamento das metas aplicáveis a essas áreas.

Registra-se que não foi identificado, até a conclusão do presente Relatório, termo aditivo contratual ou instrumento jurídico equivalente que tenha promovido a incorporação das disposições da Norma de Referência nº 8/2024 ou da Norma de Referência nº 9/2024, especialmente no que se refere às metas progressivas de universalização, aos indicadores de cobertura e atendimento e aos indicadores operacionais de Nível I e Nível II. Dessa forma,



inexistem obrigações contratuais específicas vinculadas aos parâmetros estabelecidos pelas referidas normas de referência.

Não obstante, a Guabiruba Saneamento SPE S.A. encaminhou à AGIR o Ofício nº 061/2026-GbS, de 14 de agosto de 2026, por meio do qual apresentou parcialmente os dados e informações solicitados para fins de apuração dos indicadores previstos nas Normas de Referência ANA nº 8/2024 e nº 9/2024.

Registra-se, ainda, que o Município de Guabiruba encaminhou resposta por meio do Ofício nº 081/2026-GP, de 18 de agosto de 2026, apresentando parcialmente as informações solicitadas pela AGIR. Entretanto, as informações disponibilizadas pelo titular e pela prestadora não contemplaram integralmente todos os dados e variáveis necessários à apuração dos indicadores objeto desta avaliação, circunstância que limitou a realização de procedimentos de validação e contraprova e, em determinados casos, prejudicou a apuração integral dos resultados.

Assim, os resultados apresentados a seguir correspondem à avaliação realizada com base nas informações efetivamente disponibilizadas pelo prestador e pelo titular dos serviços, observadas as metodologias, conceitos e fórmulas de cálculo estabelecidos nas respectivas normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), sem que tal avaliação se confunda com a aferição de obrigações contratuais específicas atualmente vigentes no âmbito da concessão.

Tabela 9 - Indicadores de atendimento, cobertura e operacionais de Guabiruba.

INDICADOR	UNIDADE	RESULTADO	AVALIAÇÃO
IAA	%	79,38%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
ICA	%	169,18%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
IAE	%	13,88%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
ICE	%	19,80%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-01	L/lig./dia	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-02	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-03	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-04	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-05	registros/km	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-01	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-02	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-03	horas/reparo	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-04	reclamações/100econ.	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-05	reclamações/100econ.	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.

Fonte: AGIR (2026).

5.10. MUNICÍPIO DE INDAIAL

Os serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município de Indaial são prestados pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), com fundamento no Contrato de Programa nº 154/2016, vigente entre o titular dos serviços e a prestadora. Em 2022, o instrumento foi aditivado por meio do Primeiro Termo Aditivo, com a finalidade de incorporar metas de universalização relacionadas aos serviços de



abastecimento de água e esgotamento sanitário, em observância à então vigente Norma de Referência ANA nº 2/2021. Entretanto, considerando que a referida norma foi posteriormente revogada pela Norma de Referência ANA nº 8/2024, verifica-se que o instrumento contratual atualmente vigente não contempla metas e critérios de avaliação compatíveis com a sistemática estabelecida pela NR nº 8/2024, circunstância que inviabiliza a aferição do cumprimento das disposições dessa norma a partir das obrigações contratuais atualmente pactuadas. Não foram identificados novos termos aditivos que promovessem a adequação do instrumento contratual às disposições da Norma de Referência nº 8/2024.

Adicionalmente, não foi identificado termo aditivo contratual que tenha incorporado as metas progressivas e anuais relacionadas aos indicadores operacionais previstos na Norma de Referência ANA nº 9/2024, razão pela qual não há, no instrumento de prestação vigente, obrigações contratuais específicas vinculadas aos indicadores de Nível I e Nível II estabelecidos pela referida norma.

Não obstante, a CASAN, na qualidade de prestadora dos serviços, encaminhou à AGIR as informações necessárias à apuração dos indicadores de cobertura e atendimento previstos na Norma de Referência nº 8/2024, bem como dos indicadores operacionais de Nível I e Nível II previstos na Norma de Referência nº 9/2024. Registra-se que os dados fornecidos pela prestadora correspondem à sua área de atuação contratual no Município, abrangendo exclusivamente a área urbana de Indaial, não contemplando a totalidade do território municipal.

Registra-se, ainda, que, apesar de a AGIR ter promovido a solicitação formal ao Município de Indaial para encaminhamento de informações, dados e documentos necessários à apuração e validação dos indicadores objeto desta avaliação, até a conclusão do presente Relatório não havia sido apresentada manifestação formal pelo titular dos serviços que permitisse a realização de contraprova, validação ou complementação das informações fornecidas pela prestadora. Dessa forma, a apuração dos indicadores e a avaliação ora realizada fundamentam-se exclusivamente nos dados encaminhados pela CASAN, sem prejuízo de eventual revisão dos resultados caso o Município venha a apresentar posteriormente informações técnicas ou documentos aptos a subsidiar nova análise pela entidade reguladora.

Cumprе observar, por fim, que a área de atuação da CASAN no Município de Indaial não contempla a totalidade do território municipal. Dessa forma, os resultados apurados a partir das informações encaminhadas pela prestadora refletem exclusivamente a área abrangida pelo contrato de prestação, não se confundindo com a avaliação integral dos indicadores em âmbito municipal. A aferição completa das metas de universalização e dos indicadores previstos nas Normas de Referência ANA nº 8/2024 e nº 9/2024 depende da disponibilidade de informações relativas às áreas não atendidas pela prestadora e da atuação do titular dos serviços nessas localidades.

Assim, os resultados apresentados a seguir correspondem à avaliação realizada com base nos dados e informações disponibilizados pela prestadora, observadas as metodologias, conceitos e fórmulas de cálculo estabelecidos nas respectivas normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).



Tabela 10 - Indicadores de atendimento, cobertura e operacionais de Indaial.

INDICADOR	UNIDADE	RESULTADO	AVALIAÇÃO
IAA	%	99,96%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
ICA	%	102,03%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
IAE	%	31,39%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
ICE	%	36,32%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-01	L/lig./dia	359,23	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-02	%	98,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-03	%	100,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-04	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-05	registros/km	0,20	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-01	%	54,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-02	%	97,90%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-03	horas/reparo	437,00	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-04	reclamações/100econ.	0,08	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-05	reclamações/100econ.	0,01	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.

Fonte: AGIR (2026).

5.11. MUNICÍPIO DE ITAPEMA

Os serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município de Itapema são prestados pela CONASA Águas de Itapema, com fundamento no Contrato de Concessão nº 097/2004, celebrado entre o Município e a concessionária.

Cumprir destacar que tanto a Norma de Referência ANA nº 8/2024 quanto a Norma de Referência ANA nº 9/2024 estabelecem expressamente que suas disposições não se aplicam aos contratos de concessão vigentes firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização, ou cujos editais ou consultas públicas tenham sido publicados anteriormente à vigência das respectivas normas. Considerando que o Contrato de Concessão nº 097/2004 decorre de procedimento licitatório realizado anteriormente à publicação das referidas normas de referência, conclui-se que a observância das metas progressivas de universalização, dos indicadores de cobertura e atendimento e dos indicadores operacionais nelas previstos não constitui obrigação regulatória diretamente exigível da concessionária, salvo eventual incorporação contratual por meio de termo aditivo ou outro instrumento jurídico válido.

Registra-se que, embora tenham sido celebrados termos aditivos ao contrato de concessão nos anos de 2011 e 2015, não foi identificado, até a conclusão do presente Relatório, termo aditivo contratual ou instrumento jurídico equivalente que tenha promovido a incorporação das disposições da Norma de Referência nº 8/2024 ou da Norma de Referência nº 9/2024, especialmente no que se refere às metas progressivas de universalização, aos indicadores de cobertura e atendimento e aos indicadores operacionais de Nível I e Nível II. Dessa forma, inexistem obrigações contratuais específicas vinculadas aos parâmetros estabelecidos pelas referidas normas de referência.

Não obstante as solicitações formalmente encaminhadas pela AGIR, a Conasa Águas de Itapema não apresentou, até a conclusão do presente Relatório, os dados e informações



necessários à apuração dos indicadores previstos nas Normas de Referência ANA nº 8/2024 e nº 9/2024.

Registra-se, ainda, que o Município de Itapema encaminhou manifestação por correio eletrônico, recebida em 18 de agosto de 2026, por meio da qual informou não dispor dos dados e informações solicitados pela entidade reguladora. Dessa forma, inexistindo informações fornecidas pela prestadora e não dispondo o titular dos elementos necessários à apuração, restou inviabilizada a realização dos procedimentos de cálculo, validação e contraprova dos indicadores objeto desta avaliação.

Cumpra observar, ainda, que a área de abrangência da concessão não contempla a totalidade do território municipal. Dessa forma, embora os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário tenham sido delegados à concessionária, remanesçam áreas do Município não abrangidas pelo Contrato de Concessão nº 097/2004, nas quais a responsabilidade pela prestação dos serviços permanece vinculada ao titular. Nessas circunstâncias, eventual avaliação do cumprimento das metas progressivas de universalização, dos indicadores de cobertura e atendimento e dos indicadores operacionais previstos nas Normas de Referência ANA nº 8/2024 e nº 9/2024 dependeria da existência de metas, indicadores e critérios de avaliação adequadamente incorporados ao Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), de forma a permitir o acompanhamento dos serviços prestados diretamente pelo Município nas áreas não abrangidas pela concessão. Entretanto, conforme verificado pela AGIR no âmbito do Relatório de Avaliação dos Planos Municipais de Saneamento Básico, o PMSB atualmente vigente do Município de Itapema não contempla metas, indicadores ou critérios de avaliação compatíveis com a sistemática estabelecida pelas Normas de Referência ANA nº 8/2024 e nº 9/2024, não havendo, portanto, parâmetros que possibilitem a aferição do cumprimento das metas progressivas de universalização, dos indicadores de cobertura e atendimento ou dos indicadores operacionais nas áreas não abrangidas pelo contrato de concessão.

Assim, em razão da insuficiência de informações necessárias à aplicação das metodologias de cálculo previstas nas Normas de Referência ANA nº 8/2024 e nº 9/2024, não foi possível promover a apuração dos indicadores de cobertura e atendimento, tampouco dos indicadores operacionais de Nível I e Nível II, ficando prejudicada a respectiva avaliação para o Município de Itapema neste exercício.

Tabela 11 - Indicadores de atendimento, cobertura e operacionais de Itapema.

INDICADOR	UNIDADE	RESULTADO	AVALIAÇÃO
IAA	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
ICA	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
IAE	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
ICE	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NI-01	L/lig./dia	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NI-02	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NI-03	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NI-04	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NI-05	registros/km	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NII-01	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.

NII-02	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NII-03	horas/reparo	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NII-04	reclamações/100econ.	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NII-05	reclamações/100econ.	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.

Fonte: AGIR (2026).

5.12. MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES

Os serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município de Luiz Alves são prestados pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), com fundamento no Convênio nº 01/2013, vigente entre o titular dos serviços e a prestadora. Posteriormente, foi celebrado Termo de Atualização da Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, com a finalidade de promover a adequação do instrumento às disposições relativas às metas de universalização previstas na Norma de Referência ANA nº 8/2024.

Não obstante, verifica-se que, embora o referido instrumento faça menção expressa à Norma de Referência ANA nº 8/2024, as metas efetivamente incorporadas ao ajuste permanecem estruturadas a partir dos indicadores anteriormente previstos na Norma de Referência ANA nº 2/2021, notadamente o Índice de Universalização do Abastecimento de Água, o Índice de Universalização de Coleta de Esgotos e o Índice de Universalização de Tratamento de Esgotos. Dessa forma, o instrumento vigente não contempla integralmente os indicadores de cobertura e atendimento estabelecidos pela NR nº 8/2024, especialmente o Índice de Atendimento de Abastecimento de Água (IAA), o Índice de Cobertura de Abastecimento de Água (ICA), o Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário (IAE) e o Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário (ICE), circunstância que limita a aferição do cumprimento das disposições da referida norma a partir das obrigações contratuais atualmente pactuadas.

Adicionalmente, não foi identificado termo aditivo contratual que tenha incorporado as metas progressivas e anuais relacionadas aos indicadores operacionais previstos na Norma de Referência ANA nº 9/2024, razão pela qual não há, no instrumento de prestação vigente, obrigações contratuais específicas vinculadas aos indicadores de Nível I e Nível II estabelecidos pela referida norma.

Não obstante, a CASAN, na qualidade de prestadora dos serviços, encaminhou à AGIR as informações necessárias à apuração dos indicadores de cobertura e atendimento previstos na Norma de Referência nº 8/2024, bem como dos indicadores operacionais de Nível I e Nível II previstos na Norma de Referência nº 9/2024.

Registra-se, ainda, que, apesar de a AGIR ter promovido a solicitação formal ao Município de Luiz Alves para encaminhamento de informações, dados e documentos necessários à apuração e validação dos indicadores objeto desta avaliação, até a conclusão do presente Relatório não havia sido apresentada manifestação formal pelo titular dos serviços que permitisse a realização de contraprova, validação ou complementação das informações fornecidas pela prestadora. Dessa forma, a apuração dos indicadores e a avaliação ora realizada fundamentam-se exclusivamente nos dados encaminhados pela CASAN, sem prejuízo de



eventual revisão dos resultados caso o Município venha a apresentar posteriormente informações técnicas ou documentos aptos a subsidiar nova análise pela entidade reguladora.

Assim, os resultados apresentados a seguir correspondem à avaliação realizada com base nos dados e informações disponibilizados pela prestadora, observadas as metodologias, conceitos e fórmulas de cálculo estabelecidos nas respectivas normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Tabela 12 - Indicadores de atendimento, cobertura e operacionais de Luiz Alves.

INDICADOR	UNIDADE	RESULTADO	AValiação
IAA	%	38,10%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
ICA	%	37,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
IAE	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
ICE	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-01	L/lig./dia	188,59	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-02	%	99,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-03	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-04	%	70,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-05	registros/km	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-01	%	62,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-02	%	9,57%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-03	horas/reparo	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-04	reclamações/100econ.	0,23	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-05	reclamações/100econ.	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.

Fonte: AGIR (2026).

5.13. MUICÍPIO DE POMERODE

Os serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município de Pomerode são prestados pela Pomerwasser Ambiental S.A., com fundamento no Contrato de Concessão nº 070/2023, celebrado entre o Município e a concessionária. Em 2024, foi formalizado o Primeiro Termo Aditivo ao referido contrato. Não obstante, não foi identificado, até a conclusão do presente Relatório, termo aditivo contratual ou instrumento jurídico equivalente que tenha promovido a incorporação das disposições da Norma de Referência ANA nº 8/2024 ou da Norma de Referência ANA nº 9/2024, especialmente no que se refere às metas progressivas de universalização, aos indicadores de cobertura e atendimento e aos indicadores operacionais de Nível I e Nível II. Verifica-se que o instrumento contratual possui sistema próprio de metas e indicadores de desempenho, distintos daqueles estabelecidos pelas referidas Normas de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Cumprir destacar que tanto a Norma de Referência ANA nº 8/2024 quanto a Norma de Referência ANA nº 9/2024 estabelecem expressamente que suas disposições não se aplicam aos contratos de concessão vigentes firmados em decorrência de procedimento licitatório ou de desestatização, ou cujos editais ou consultas públicas tenham sido publicados anteriormente à vigência das respectivas normas. Considerando que o Contrato de Concessão nº 070/2023 decorre de procedimento licitatório anterior à publicação das referidas normas de referência, conclui-se que a observância das metas progressivas de universalização, dos indicadores de





cobertura e atendimento e dos indicadores operacionais nelas previstos não constitui obrigação regulatória diretamente exigível da concessionária, salvo eventual incorporação contratual por meio de termo aditivo ou outro instrumento jurídico válido.

Cumpra observar, ainda, que a área de abrangência da concessão não contempla a totalidade do território municipal. Dessa forma, embora os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário tenham sido delegados à concessionária, remanescem áreas do Município não abrangidas pelo Contrato de Concessão nº 070/2023, nas quais a responsabilidade pela prestação dos serviços permanece vinculada ao titular. Nessas circunstâncias, eventual avaliação do cumprimento das metas progressivas de universalização, dos indicadores de cobertura e atendimento e dos indicadores operacionais previstos nas Normas de Referência ANA nº 8/2024 e nº 9/2024 dependeria da existência de metas, indicadores e critérios de avaliação adequadamente incorporados ao Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), de forma a permitir o acompanhamento dos serviços prestados diretamente pelo Município nas áreas não abrangidas pela concessão. Entretanto, conforme verificado pela AGIR no âmbito do Relatório de Avaliação dos Planos Municipais de Saneamento Básico, não foram identificadas metas, indicadores ou critérios de avaliação compatíveis com a sistemática estabelecida pelas Normas de Referência ANA nº 8/2024 e nº 9/2024 que possibilitem a aferição do cumprimento dessas disposições nas áreas não abrangidas pela concessão.

Não obstante as solicitações formalmente encaminhadas pela AGIR, a Pomerwasser Ambiental S.A. não apresentou, até a conclusão do presente Relatório, os dados e informações necessários à apuração dos indicadores previstos nas Normas de Referência ANA nº 8/2024 e nº 9/2024.

Registra-se, ainda, que, apesar da solicitação formal promovida pela AGIR ao Município de Pomerode para encaminhamento de informações, dados e documentos necessários à apuração e validação dos indicadores objeto desta avaliação, não houve manifestação formal do titular dos serviços até a conclusão do presente Relatório. Dessa forma, inexistindo informações fornecidas pela prestadora e tampouco elementos encaminhados pelo Município que possibilitassem a realização dos procedimentos de cálculo, validação e contraprova, restou prejudicada a apuração dos indicadores objeto desta avaliação.

Assim, em razão da insuficiência de informações necessárias à aplicação das metodologias de cálculo previstas nas Normas de Referência ANA nº 8/2024 e nº 9/2024, não foi possível promover a apuração dos indicadores de cobertura e atendimento, tampouco dos indicadores operacionais de Nível I e Nível II, ficando prejudicada a respectiva avaliação para o Município de Pomerode neste exercício.

Tabela 13 - Indicadores de atendimento, cobertura e operacionais de Pomerode.

INDICADOR	UNIDADE	RESULTADO	AValiação
IAA	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
ICA	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
IAE	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
ICE	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NI-01	L/lig./dia	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.

NI-02	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NI-03	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NI-04	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NI-05	registros/km	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NII-01	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NII-02	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NII-03	horas/reparo	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NII-04	reclamações/100econ.	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NII-05	reclamações/100econ.	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.

Fonte: AGIR (2026).

5.14. MUNICÍPIO DE RIO DO SUL

Os serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município de Rio do Sul são prestados pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), com fundamento no Contrato de Programa celebrado em 19 de dezembro de 2012, firmado com base no Convênio de Cooperação nº 009/2008, vigente entre o titular dos serviços e a prestadora. Entretanto, não foram identificados termos aditivos ou instrumentos jurídicos equivalentes que tenham promovido a incorporação das metas progressivas de universalização, dos indicadores de cobertura e atendimento previstos na Norma de Referência ANA nº 8/2024, ou dos indicadores operacionais estabelecidos na Norma de Referência ANA nº 9/2024. Em razão dessa circunstância, inexistem obrigações contratuais específicas vigentes que permitam a aferição do cumprimento das disposições estabelecidas pelas referidas normas de referência a partir do instrumento de prestação atualmente vigente.

Não obstante, a CASAN, na qualidade de prestadora dos serviços, encaminhou à AGIR as informações necessárias à apuração dos indicadores de cobertura e atendimento previstos na Norma de Referência nº 8/2024, bem como dos indicadores operacionais de Nível I e Nível II previstos na Norma de Referência nº 9/2024. Registra-se que os dados fornecidos pela prestadora correspondem à totalidade de sua área de atuação no Município.

Registra-se, ainda, que a AGIR promoveu a solicitação formal ao Município de Rio do Sul para encaminhamento de informações, dados e documentos necessários à apuração e validação dos indicadores objeto desta avaliação. Em resposta, o Município encaminhou o Ofício nº 184/2026, de 12 de agosto de 2026, por meio do qual informou não dispor dos dados e informações solicitados pela entidade reguladora. Dessa forma, inexistindo elementos adicionais fornecidos pelo titular dos serviços que possibilitassem a realização de contraprova, validação ou complementação das informações apresentadas pela prestadora, a apuração dos indicadores e a avaliação ora realizada fundamentam-se exclusivamente nos dados encaminhados pela CASAN, sem prejuízo de eventual revisão dos resultados caso venham a ser posteriormente apresentados documentos ou informações técnicas aptos a subsidiar nova análise pela AGIR.

Assim, os resultados apresentados a seguir correspondem à avaliação realizada com base nos dados e informações disponibilizados pela prestadora, observadas as metodologias, conceitos e fórmulas de cálculo estabelecidos nas respectivas normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).



Tabela 14 - Indicadores de atendimento, cobertura e operacionais de Rio do Sul.

INDICADOR	UNIDADE	RESULTADO	AVALIAÇÃO
IAA	%	92,07%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
ICA	%	97,81%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
IAE	%	3,62%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
ICE	%	4,43%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-01	L/lig./dia	487,70	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-02	%	99,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-03	%	100,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-04	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-05	registros/km	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-01	%	49,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-02	%	96,24%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-03	horas/reparo	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-04	reclamações/100econ.	0,10	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-05	reclamações/100econ.	0,02	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.

Fonte: AGIR (2026).

5.15. MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

Os serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município de Rio dos Cedros são prestados pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), com fundamento no Convênio nº 055/1975, vigente entre o titular dos serviços e a prestadora. Em 2022, o instrumento foi aditivado por meio do Terceiro Termo Aditivo, com a finalidade de incorporar metas de universalização relacionadas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em observância à então vigente Norma de Referência ANA nº 2/2021. Entretanto, considerando que a referida norma foi posteriormente revogada pela Norma de Referência ANA nº 8/2024, verifica-se que o instrumento contratual atualmente vigente não contempla metas e critérios de avaliação compatíveis com a sistemática estabelecida pela NR nº 8/2024, circunstância que inviabiliza a aferição do cumprimento das disposições dessa norma a partir das obrigações contratuais atualmente pactuadas. Registra-se, ainda, que os Quarto e Quinto Termos Aditivos celebrados posteriormente tiveram por objeto exclusivamente a prorrogação do prazo de vigência contratual, não promovendo a incorporação das disposições da Norma de Referência nº 8/2024.

Adicionalmente, não foi identificado termo aditivo contratual que tenha incorporado as metas progressivas e anuais relacionadas aos indicadores operacionais previstos na Norma de Referência ANA nº 9/2024, razão pela qual não há, no instrumento de prestação vigente, obrigações contratuais específicas vinculadas aos indicadores de Nível I e Nível II estabelecidos pela referida norma.

Não obstante, a CASAN, na qualidade de prestadora dos serviços, encaminhou à AGIR as informações necessárias à apuração dos indicadores de cobertura e atendimento previstos na Norma de Referência nº 8/2024, bem como dos indicadores operacionais de Nível I e Nível II previstos na Norma de Referência nº 9/2024. Registra-se que os dados fornecidos pela prestadora correspondem à totalidade de sua área de atuação no Município.



Registra-se, ainda, que, apesar de a AGIR ter promovido a solicitação formal ao Município de Rio dos Cedros para encaminhamento de informações, dados e documentos necessários à apuração e validação dos indicadores objeto desta avaliação, até a conclusão do presente Relatório não havia sido apresentada manifestação formal pelo titular dos serviços que permitisse a realização de contraprova, validação ou complementação das informações fornecidas pela prestadora. Dessa forma, a apuração dos indicadores e a avaliação ora realizada fundamentam-se exclusivamente nos dados encaminhados pela CASAN, sem prejuízo de eventual revisão dos resultados caso o Município venha a apresentar posteriormente informações técnicas ou documentos aptos a subsidiar nova análise pela entidade reguladora.

Assim, os resultados apresentados a seguir correspondem à avaliação realizada com base nos dados e informações disponibilizados pela prestadora, observadas as metodologias, conceitos e fórmulas de cálculo estabelecidos nas respectivas normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Tabela 15 - Indicadores de atendimento, cobertura e operacionais de Rio dos Cedros.

INDICADOR	UNIDADE	RESULTADO	AValiação
IAA	%	70,24%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
ICA	%	55,90%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
IAE	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
ICE	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NI-01	L/lig./dia	88,26	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NI-02	%	86,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NI-03	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NI-04	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NI-05	registros/km	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NII-01	%	78,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NII-02	%	21,83%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NII-03	horas/reparo	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NII-04	reclamações/100econ.	0,04	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NII-05	reclamações/100econ.	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.

Fonte: AGIR (2026).

5.16. MUNICÍPIO DE RODEIO

Os serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município de Rodeio são prestados pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), com fundamento no Convênio nº 001/2006, celebrado entre o titular dos serviços e a prestadora. Verifica-se, contudo, que o prazo de vigência do referido instrumento já se encontra encerrado, não tendo sido identificada a celebração de termo aditivo ou de novo instrumento contratual que promova sua prorrogação e assegure a continuidade formal da relação contratual. Não obstante, a CASAN permanece responsável pela operação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, em situação de prestação não formalmente amparada por instrumento contratual vigente.

Adicionalmente, não foram identificados termos aditivos ou instrumentos jurídicos equivalentes que tenham incorporado as disposições, metas progressivas, critérios de avaliação



ou indicadores previstos nas Normas de Referência ANA nº 8/2024 e nº 9/2024. Em razão dessa circunstância, inexistem obrigações contratuais específicas vigentes que permitam a aferição do cumprimento das metas de universalização e dos indicadores operacionais estabelecidos pelas referidas normas de referência.

Não obstante, a CASAN, na qualidade de prestadora dos serviços, encaminhou à AGIR as informações necessárias à apuração dos indicadores de cobertura e atendimento previstos na Norma de Referência nº 8/2024, bem como dos indicadores operacionais de Nível I e Nível II previstos na Norma de Referência nº 9/2024. Registra-se que os dados fornecidos pela prestadora correspondem à totalidade de sua área de atuação no Município.

Registra-se, ainda, que, apesar de a AGIR ter promovido a solicitação formal ao Município de Rodeio para encaminhamento de informações, dados e documentos necessários à apuração e validação dos indicadores objeto desta avaliação, até a conclusão do presente Relatório não havia sido apresentada manifestação formal pelo titular dos serviços que permitisse a realização de contraprova, validação ou complementação das informações fornecidas pela prestadora. Dessa forma, a apuração dos indicadores e a avaliação ora realizada fundamentam-se exclusivamente nos dados encaminhados pela CASAN, sem prejuízo de eventual revisão dos resultados caso o Município venha a apresentar posteriormente informações técnicas ou documentos aptos a subsidiar nova análise pela entidade reguladora.

Assim, os resultados apresentados a seguir correspondem à avaliação realizada com base nos dados e informações disponibilizados pela prestadora, observadas as metodologias, conceitos e fórmulas de cálculo estabelecidos nas respectivas normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Tabela 16 - Indicadores de atendimento, cobertura e operacionais de Rodeio.

INDICADOR	UNIDADE	RESULTADO	AValiação
IAA	%	63,26%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
ICA	%	62,82%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
IAE	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
ICE	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-01	L/lig./dia	370,87	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-02	%	97,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-03	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-04	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NI-05	registros/km	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-01	%	46,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-02	%	0,30%	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-03	horas/reparo	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-04	reclamações/100econ.	0,07	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.
NII-05	reclamações/100econ.	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de meta definida.

Fonte: AGIR (2026).

5.17. MUNICÍPIO DE TIMBÓ

Os serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário no Município de Timbó são prestados diretamente pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e

Esgoto de Timbó (SAMAE), autarquia municipal responsável pela operação dos sistemas de água e esgoto no território municipal. Nessa condição, a avaliação do cumprimento das metas progressivas de universalização e dos indicadores operacionais deve observar, em princípio, as metas, objetivos e indicadores estabelecidos nos instrumentos de planejamento setorial vigentes, especialmente no Plano Municipal de Água e Esgoto (PMAE).

Conforme verificado pela AGIR, o PMAE atualmente vigente do Município de Timbó atende parcialmente às disposições das Normas de Referência ANA nº 8/2024 e nº 9/2024. Observa-se aderência substancial à Norma de Referência nº 8/2024, mediante a adoção de indicadores de atendimento e cobertura voltados ao acompanhamento da universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Por outro lado, em relação à Norma de Referência nº 9/2024, embora o plano contenha indicadores operacionais com conceitos e finalidades semelhantes àqueles previstos para os indicadores de Nível I estabelecidos pela ANA, não foi identificada sua incorporação formal e integral nos termos do referido normativo, tampouco a definição de metas anuais, específicas e progressivas para todos os indicadores operacionais exigidos.

Para fins de apuração dos indicadores previstos nas Normas de Referência ANA nº 8/2024 e nº 9/2024, o SAMAE de Timbó encaminhou à AGIR, por correio eletrônico recebido em 18 de agosto de 2026, as informações solicitadas para subsidiar a presente avaliação. Registra-se, entretanto, que parte das informações necessárias à apuração dos indicadores não foi apresentada, tendo a prestadora consignado não dispor de determinados dados e variáveis requeridos pelas metodologias de cálculo previstas nas normas de referência da ANA. Tal circunstância limitou a apuração integral de alguns indicadores e prejudicou a aferição de parte dos resultados contemplados neste Relatório.

Registra-se, ainda, que, em resposta à solicitação formulada pela AGIR ao titular dos serviços, o SAMAE de Timbó, representando o Município de Timbó, encaminhou, por correio eletrônico recebido em 18 de agosto de 2026, as informações e documentos solicitados para subsidiar a apuração e validação dos indicadores previstos nas Normas de Referência ANA nº 8/2024 e nº 9/2024. Dessa forma, a avaliação ora realizada fundamenta-se no conjunto de informações disponibilizadas tanto pelo prestador quanto pelo titular dos serviços, observadas as limitações eventualmente decorrentes da insuficiência parcial de dados para determinados indicadores.

Assim, os resultados apresentados a seguir correspondem à avaliação realizada com base nos dados e informações disponibilizados pelo prestador e pelo titular dos serviços, observadas as metodologias, conceitos e fórmulas de cálculo estabelecidos nas respectivas normas de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Tabela 17 - Indicadores de atendimento, cobertura e operacionais de Timbó.

INDICADOR	UNIDADE	RESULTADO	AVALIAÇÃO
IAA	%	126,62%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
ICA	%	119,78%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
IAE	%	117,66%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
ICE	%	100,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.



NI-01	L/lig./dia	210,08	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NI-02	%	99,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NI-03	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NI-04	%	0,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NI-05	registros/km	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NII-01	%	70,00%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NII-02	%	81,54%	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NII-03	horas/reparo	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NII-04	reclamações/100econ.	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.
NII-05	reclamações/100econ.	0,00	Avaliação prejudicada pela ausência de informações.

Fonte: AGIR (2026).

5.18. DOS RESULTADOS

A avaliação dos indicadores de universalização, cobertura, atendimento e desempenho operacional dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário dos municípios regulados pela AGIR permitiu concluir que, embora tenha sido possível promover a apuração de parcela significativa dos indicadores previstos nas Normas de Referência ANA nº 8/2024 e nº 9/2024, ainda se verificam limitações relevantes relacionadas à disponibilidade, abrangência e consistência das informações necessárias à plena aplicação das metodologias estabelecidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Do ponto de vista metodológico, a avaliação concentrou-se em dois grupos principais de indicadores:

- 1) Verificação dos indicadores de universalização previstos na NR nº 8/2024, notadamente:
 - IAA – Índice de Atendimento de Abastecimento de Água;
 - ICA – Índice de Cobertura de Abastecimento de Água;
 - IAE – Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário;
 - ICE – Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário.
- 2) Verificação dos indicadores operacionais previstos na NR nº 9/2024, compreendendo:
 - Indicadores de Nível I; e
 - Indicadores de Nível II.

Constatou-se que parte significativa dos municípios avaliados possui instrumentos de prestação celebrados anteriormente à publicação das Normas de Referência ANA nº 8/2024 e nº 9/2024, sem que tenham sido identificadas adequações contratuais posteriores incorporando integralmente os indicadores, critérios de avaliação e metas previstos pelas referidas normas. Em diversos casos, os instrumentos vigentes ainda se encontram vinculados à sistemática anteriormente estabelecida pela Norma de Referência ANA nº 2/2021 ou possuem sistemas próprios de metas e indicadores, circunstância que limita a aferição do cumprimento das obrigações previstas nas normas atualmente vigentes.



Observou-se, ainda, a existência de situações distintas entre os municípios regulados, compreendendo: prestação direta por autarquias municipais; prestação delegada por meio de contratos de programa, convênios ou instrumentos congêneres; contratos de concessão anteriores à vigência das Normas de Referência da ANA; e casos em que a área de abrangência contratual não corresponde à totalidade do território municipal. Tais particularidades influenciam diretamente a disponibilidade de informações, a abrangência territorial dos dados apresentados e a própria possibilidade de avaliação dos resultados em âmbito municipal.

Verificou-se também que, embora a maior parte dos prestadores tenha encaminhado informações destinadas à apuração dos indicadores previstos nas Normas de Referência, persistem limitações relacionadas à inexistência, insuficiência ou indisponibilidade de determinados dados e variáveis necessários à aplicação integral das metodologias de cálculo. Em diversos municípios, os titulares dos serviços informaram não dispor das informações solicitadas ou deixaram de apresentar manifestação formal à AGIR, circunstância que restringiu a realização de procedimentos de validação, contraprova e complementação dos dados fornecidos pelos prestadores.

Nos casos envolvendo contratos de concessão celebrados anteriormente à vigência das Normas de Referência ANA nº 8/2024 e nº 9/2024, constatou-se a incidência das disposições de transição previstas nos respectivos normativos, circunstância que afasta a exigibilidade direta das metas e indicadores neles previstos, ressalvada eventual incorporação contratual específica. Adicionalmente, em alguns municípios verificou-se que as áreas abrangidas pelos contratos de concessão não correspondem à integralidade do território municipal, exigindo que a avaliação da universalização considere também as áreas remanescentes sob responsabilidade do titular dos serviços.

De modo geral, **os resultados demonstram que os municípios, titulares e prestadores regulados pela AGIR se encontram em diferentes estágios de adequação às disposições das Normas de Referência ANA nº 8/2024 e nº 9/2024.** Embora tenha sido possível promover a apuração de parcela relevante dos indicadores previstos pela ANA, permanecem desafios relacionados à adaptação dos instrumentos de prestação, ao aprimoramento dos sistemas de coleta e gestão de informações e à consolidação de bases de dados capazes de assegurar a plena aplicação das metodologias de avaliação previstas nos normativos da ANA.

6. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

Em atendimento às disposições da Norma de Referência nº 8/2024, **a AGIR procedeu ao cálculo e à avaliação dos indicadores de cobertura e atendimento dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário**, compreendendo o Índice de Atendimento de Abastecimento de Água (IAA), o Índice de Cobertura de Abastecimento de Água (ICA), o Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário (IAE) e o Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário (ICE), observadas as metodologias, conceitos e fórmulas de cálculo estabelecidos no Anexo I da referida Norma de Referência.



Adicionalmente, em atendimento às disposições da Norma de Referência nº 9/2024, a **AGIR promoveu a apuração e avaliação dos indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo os indicadores de Nível I e Nível II**, observados os conceitos, variáveis, metodologias de cálculo e critérios de avaliação estabelecidos pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Os resultados apresentados neste Relatório foram obtidos a partir das informações disponibilizadas pelos titulares e prestadores dos serviços, complementadas, quando cabível, por bases públicas de referência utilizadas para fins de contextualização e análise dos dados. As avaliações realizadas refletem as informações disponíveis no momento de elaboração deste documento e devem ser interpretadas à luz das particularidades de cada modelo de prestação, da abrangência territorial dos serviços e das limitações de dados e informações verificadas em cada município.

Importa destacar que os resultados apresentados não constituem reconhecimento definitivo acerca do cumprimento ou descumprimento de obrigações contratuais, de metas previstas em instrumentos de prestação ou de metas definidas nos Planos Municipais de Saneamento Básico, especialmente nos casos em que inexistam parâmetros compatíveis com as Normas de Referência da ANA ou em que tenham sido identificadas limitações relativas à disponibilidade e validação das informações necessárias à avaliação.

Registra-se, ainda, que o presente Relatório possui caráter dinâmico e poderá ser revisado ou atualizado caso novos documentos, informações ou elementos técnicos venham a ser posteriormente apresentados e incorporados ao processo regulatório, hipótese em que a AGIR promoverá as adequações que se mostrarem necessárias

Por fim, a AGIR dá publicidade à presente avaliação em observância ao requisito previsto no art. 31, § 2º, inciso V, da Norma de Referência nº 8/2024, reafirmando seu compromisso com o monitoramento contínuo dos indicadores de universalização, com a transparência regulatória e com o fortalecimento dos mecanismos de acompanhamento e controle da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário nos municípios sob sua regulação.

Publique-se no sítio oficial da AGIR.

 Assinado digitalmente por: RICARDO HUBNER
756,***,***9-04
20/08/2026 17:19:56
Assinatura digital avançada.

[assinado digitalmente]

RICARDO HÜBNER

Gerente de Saneamento Básico

 Assinado digitalmente por: TAMIRES SMANIOTTO
086,***,***919
20/08/2026 17:19:50

[assinado digitalmente]

TAMIRES SMANIOTTO

Diretora de Regulação

 Assinado digitalmente por:
RAFAELA DOS SANTOS GUEDES
070.402.449-77
20/08/2026 17:36:02
[assinado digitalmente]

RAFAELA DOS SANTOS GUEDES

Diretora-Geral em exercício



ANEXO ÚNICO

MUNICÍPIO	IAA	ICA	IAE	ICE	NI-01	NI-02	NI-03	NI-04	NI-05	NII-01	NII-02	NII-03	NII-04	NII-05
UNIDADE	%	%	%	%	L/lig./dia	%	%	%	registros/k m	%	%	horas/rep aro	reclamaçõ es/100eco n.	reclamaçõ es/100eco n.
Apiúna	77,49%	72,45%	0,00%	0,00%	407,84	98,00%	0,00%	0,00%	0,00	48,00%	0,00%	0,00	0,07	0,00
Ascurra	93,30%	98,21%	0,00%	0,00%	357,00	95,00%	0,00%	0,00%	0,00	50,00%	-168,48%	0,00	0,05	0,00
Benedito Novo	44,19%	42,24%	0,00%	0,00%	138,71	96,00%	0,00%	0,00%	0,00	68,00%	100,00%	0,00	0,07	0,00
Blumenau	103,16%	111,40%	49,14%	48,41%	338,21	99,00%	100,00%	5,00%	0,93	65428,00%	100,00%	5,13	0,03	0,01
Botuverá	24,99%	20,63%	0,00%	0,00%	147,22	99,00%	0,00%	89,00%	0,00	69,00%	66,91%	0,00	0,06	0,00
Brusque	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00
Doutor Pedrinho	69,05%	62,74%	0,00%	0,00%	149,87	97,00%	0,00%	0,00%	0,00	64,00%	98,78%	0,00	0,06	0,00
Gaspar	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	255.529,76	0,00%	2,00%	0,00%	0,00	69,00%	8,50%	2,00	0,06	0,01
Guabiruba	79,38%	169,18%	13,88%	19,80%	0,00	0,00%	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00
Indaial	99,96%	102,03%	31,39%	36,32%	359,23	98,00%	100,00%	0,00%	0,20	54,00%	97,90%	437,00	0,08	0,01
Itapema	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00
Luiz Alves	38,10%	37,00%	0,00%	0,00%	188,59	99,00%	0,00%	70,00%	0,00	62,00%	9,57%	0,00	0,23	0,00
Pomerode	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00
Rio do Sul	92,07%	97,81%	3,62%	4,43%	487,70	99,00%	100,00%	0,00%	0,00	49,00%	96,24%	0,00	0,10	0,02
Rio dos Cedros	70,24%	55,90%	0,00%	0,00%	88,26	86,00%	0,00%	0,00%	0,00	78,00%	21,83%	0,00	0,04	0,00
Rodeio	63,26%	62,82%	0,00%	0,00%	370,87	97,00%	0,00%	0,00%	0,00	46,00%	0,30%	0,00	0,07	0,00
Timbó	126,62%	119,78%	117,66%	100,00%	210,08	99,00%	0,00%	0,00%	0,00	70,00%	81,54%	0,00	0,00	0,00

